



ATO DE DECISÃO FINAL DA AUTORIDADE SUPERIOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 081203/2025

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº: 004/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada no ramo da construção civil, visando à retomada e conclusão de obra da Creche Pré-Escola – Tipo 1, Modelo FNDE, localizada na Rua Antônio Lobo, S/N, Centro, Bacabal/MA.

RECORRENTE: CONSTRUTORA JMP LTDA.

Vistos e relatados estes autos de processo licitatório, no qual se processa a impugnação recursal deduzida por CONSTRUTORA JMP LTDA. em face do ato que a inabilitou do certame epigrafado.

1. DO SUCEDÂNEO CRONOLÓGICO-PROCEDIMENTAL

Submetido o procedimento licitatório ao rito de inversão de fases (*habilitação antecedendo as propostas*), o Agente de Contratação deste Município proferiu, em **02/06/2026**, juízo de desconformidade documental em desfavor da ora Licitante, declarando sua inabilitação. Na mesma assentada, fixou-se o interstício temporal para a postulação de recurso até **08/06/2026** e para contrarrazões até **11/06/2026**.

A peça de inconformismo restou protocolizada pela Interessada no dia **05/06/2026**, preenchendo o requisito da tempestividade. Consigne-se que as demais consorciadas, malgrado devidamente notificadas para o exercício do contraditório diferido, quedaram-se silentes, operando-se a preclusão temporal para a juntada de contrarrazões.

Remetidos os autos a esta instância, após a manutenção da decisão proferida pelo Agente de Contratação, cumpre a esta Autoridade Superior emitir provimento conclusivo, exaurindo a via recursal, no âmbito deste Poder Executivo, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

2. DO MERITUM CAUSAE E DA SUBSUNÇÃO JURÍDICA

O núcleo da controvérsia reside na validade jurídica de documentos públicos de registros diversos que colidem frontalmente entre si. Em que pese o esforço argumentativo da Recorrente, a higidez do ato de inabilitação repousa sobre sólidas premissas de Direito Público, as quais passam a ser ratificadas sob a seguinte ótica:

2.1. Da Fraude ao Caráter Competitivo e o Princípio da Primazia da Realidade Fiscal

A Recorrente aduz estar acobertada pela presunção de legitimidade de sua Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado do Maranhão JUCEMA. Ocorre que, no Direito Administrativo contemporâneo vigora o *Princípio da Primazia da Realidade sobre a Forma*. O gozo do estatuto jurídico benfazejo da Lei Complementar nº 123/2006 é condicionado a um substrato factual e material: o faturamento correspondente ao porte de ME/EPP.

R. 15 de Novembro, 229 - Centro, Bacabal - MA

CEP 65700-000 - Tel.: (99) 3621-0533

<https://www.bacabal.ma.gov.br>

Rosilda Alves dos
Santos:74227840
325

Assinado de forma digital por
Rosilda Alves dos
Santos:74227840325
Dados: 2026.06.17 12:09:14
-03'00'



O Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (Cartão CNPJ), gerado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, autoridade tributária soberana na chancela do enquadramento fiscal, dita que a empresa ostenta o porte “DEMAIS”. Por conseguinte, a subscrição de “Declaração Consolidada” afirmando falsamente a condição de Microempresa (ME) consubstancia vício insanável. A Administração Pública não pode coonestar com a utilização de ficção jurídica formal perante a JUCEMA para fraudar o equilíbrio competitivo e o princípio constitucional da igualdade, art. 37, XXI, CF/88.

2.2. Da Invalidade Contábil por Omissão do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED/ECD)

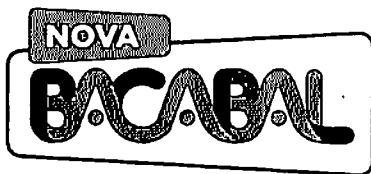
Afastada a condição de beneficiária da LC nº 123/2006, e constatado o vultoso Capital Social de R\$ 2.500.000,00 emanado de sua Alteração Contratual nº 07, a Recorrente vincula-se inexoravelmente ao regime de apuração do Lucro Presumido ou Real. Por força de tal enquadramento, incide sobre a empresa a cogência da Instrução Normativa RFB nº 2.003/2021, que impõe a obrigatoriedade da Escrituração Contábil Digital (ECD).

A ausência do Balanço Patrimonial, processado via SPED eletrônico, devidamente chancelado pelo Termo de Autenticação Federal, retira a confiabilidade jurídica e fiscal dos índices econômicos apresentados. Trata-se de descumprimento de formalidade essencial e insuprível de qualificação econômico-financeira, obstaculizando a validação de sua capacidade de adimplimento.

2.3. Do Flagrante Excesso de Receita Bruta - Da Incompatibilidade Operacional

A empresa Recorrente juntou aos autos balanços financeiros dos anos-caleário de 2023 e 2024, auferindo respectivamente faturamento de R\$ 4.204.746,24 (quatro milhões, duzentos e quatro mil, setecentos e quarenta e seis reais e vinte e quatro centavos) e R\$ 3.951.554,26 (três milhões, novecentos e cinquenta e um mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e vinte e seis centavos), o valor constante nos documentos apresentados afasta a presunção de veracidade das declarações unilaterais produzidas pela empresa, haja vista que para o enquadramento formal como ME, nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, a empresa recorrente teria que ter reduzido o seu faturamento anual em percentual superior a 90% (noventa por cento).

A perda considerável de faturamento implicaria invariavelmente em reduções drásticas na realidade operacional da Empresa, o que não se demonstra frente a imutabilidade do capital social que permaneceu inalterado no montante de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), face a insegurança e o risco jurídico-administrativo, frente aos órgãos de controle, a Administração Pública opta por manter a decisão de inabilitação, por não haver nos autos documentos suficientes que atestem de forma contundente que a Recorrente enquadra-se de maneira irreprochável às disposições e benesses conferidas pela Lei Complementar nº 123/2006.



2.4. Da Omissão Documental – Do Confronto de Documentos Públicos

Ressalta-se que a Recorrente, omitiu documento essencial para a procedência de seu pedido, escusando-se de apresentar contratos que comprovassem o faturamento dentro do limite de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), estabelecido às microempresas, assim no que pese a irresignação da Recorrente guarde como égide documento apresentado pela Junta Comercial do Maranhão (JUCEMA), a Administração Pública mantém sua decisão pautada em documento também dotado de fé-pública e presunção de veracidade, qual seja, o Cartão de CNPJ.

A presunção de veracidade do documento emitido pela JUCEMA não é absoluta e tomando como base a realidade fática dos autos é plenamente afastável, sendo inconcebível por toda a documentação analisada que a empresa tenha enquadramento como ME, assim não se pode tomar como prova absoluta o documento que alicerça o pedido haja vista a farta refutação documental e fática que afasta ou põe em cheque as informações exaradas.

2.5. Do Risco à Administração Pública

A manutenção da empresa no pleito representaria risco iminente à Administração, ao passo que há indícios que afastam a incidência dos beneplácitos concedidos às MEs em relação a Recorrente, o agir da Administração Pública pauta-se no estrito cumprimento do princípio da legalidade e no poder-dever de autotutela, sendo sua a competência de rever seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais.

Permitir o prosseguimento de Licitante cuja realidade contábil milionária é conflitante com o porte declarado poderia expor a Administração a severas sanções dos órgãos de controle externo.

2.6. Da Caducidade e Perda de Eficácia da Certidão do Conselho de Classe (CREA-MA)

No plano da capacidade técnico-operacional, a Certidão de Registro e Quitação colacionada pela empresa possui eficácia jurídica condicionada por cláusula de resolução expressa: "*quaisquer alterações nos dados da empresa invalidam a certidão*".

A instrução processual desvelou que a Recorrente promoveu profundas modificações estruturais em seu contrato social, conforme Alteração nº 07, e no cadastro fazendário das atividades econômicas CNAEs, operando mutação factual em suas atividades e objetivos sem proceder à devida e correlata atualização cadastral perante a autarquia profissional CREA/MA. O confronto analítico dos documentos denota desconformidade cadastral incontroversa. Desse modo, incide a eficácia da cláusula restritiva do próprio órgão emissor: a certidão apresentada incorreu em **caducidade e perda automática de validade**, revelando-se nula para fins de comprovação de regularidade técnica.

3. PARTE DISPOSITIVA

Ex positis, com esteio no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, aplicando-se as balizas do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Autotutela Administrativa, Súmula 473 do STF, esta Autoridade Superior resolve:

R. 15 de Novembro, 229 - Centro, Bacabal - MA

CEP 65700-000 - Tel.: (99) 3621-0533

<https://www.bacabal.ma.gov.br>



PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL/MA

Fls. nº 4280

Proc. nº 081203/2025

Rubrica: CS

CONHECER do recurso administrativo manejado pela empresa **CONSTRUTORA JMP LTDA.**, porquanto tempestivo, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a sua **INABILITAÇÃO** jurídica, técnica e contábil, nos exatos termos da fundamentação supra.

DETERMINAR o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

ADVERTIR FORMALMENTE a empresa **CONSTRUTORA JMP LTDA.** sobre o ato praticado no tocante à apresentação de declaração incompatível com o seu real porte fiscalizado pela Receita Federal do Brasil, exortando a licitante a observar o princípio da boa-fé e o dever de fidedignidade nas próximas licitações promovidas por este Município, sob pena de, em caso de reincidência, sujeitar-se à abertura de procedimento sancionatório estrito, com fulcro no art. 155 da Lei nº 14.133/2021.

Publique-se no Diário Oficial do Município e intime-se via Portal de Compras.

Bacabal - MA, 17 de junho de 2026.

Rosilda Alves dos
Santos:74227840325

Assinado de forma digital por
Rosilda Alves dos
Santos:74227840325
Dados: 2026.06.17 12:08:55 -03'00'

ROSILDA ALVES DOS SANTOS
Secretária Municipal de Educação
Portaria nº 064/2025